

EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: relevância da prevenção.

Zedequias de Oliveira Júnior*

I. INTRODUÇÃO:

Hoje está muito em voga falar em meio ambiente – ambiente – natureza – preservação – ecossistema – ecologia, etc., no entanto da falácia à prática sadia e consciente do dever indistinto de conhecermos o que temos disponível e sustentavelmente usufruirmos do que é possível, ainda é uma incógnita.

Vigora o preceito de que a exploração dos recursos ambientais de acordo com o ordenamento jurídico é um empecilho ao crescimento econômico (o que é diverso de desenvolvimento que implica na compatibilidade entre qualidade e quantidade). Todo governo prioriza, ostensivamente ou mesmo dissimulado e numa visão simplista, a geração de divisas e como consequência a abertura de postos de empregos como maneira de promover uma sociedade mais igualitária com distribuição de renda.

Tal postura não é errada, desde que se observe que o elemento econômico não pode ser visto sem o fator social e estes sem a vertente ambiental, os quais deveriam caminhar juntos e umbilicalmente estarem assimilados.

É analisando este paradoxo e a realidade nacional que o tema escolhido foi a evolução do direito ambiental e as formas de busca de solução para o problema da utilização racional dos recursos da natureza que não inviabilize o direito das futuras gerações, teoria e prática.

II- CRONOLOGIA E FATORES RELEVANTES:

O surgimento de uma preocupação ambiental no mundo está intimamente ligada ao crescimento populacional, isto devido à circunstância lógica de que os recursos naturais deveriam em tese igualmente aumentar, porém o que ocorreu foi exatamente o contrário.

Antigamente o espírito exploratório era desenfreado e sem critérios, no que cientistas começaram a estudar a questão. Destacou-se o economista, clérigo e demógrafo britânico Thomas Robert Malthus, influenciado pelas teses de Adam Smith e David Hume e no final do século XVIII, que afirmou a tendência do crescimento da população ser em progressão geométrica enquanto os alimentos somente aumentam em progressão aritmética, sendo que chegará o dia em que a população será maior que os meios de subsistência, isto se não adotarem mecanismos preventivos, repressivos e exercer o controle da natalidade a todo custo. Esta posição assustou deveras o mundo pelo elevado pessimismo quanto ao futuro da espécie humana, principalmente o ocidental¹, e despertou mais ainda a necessidade premente do estabelecimento de regras para o controle do uso dos recursos ambientais, sob pena de no futuro condenarmos nossos descendentes.

É com esta visão que os Países, cada um a seu modo, começaram a antever o perigo de uma gestão do bem ambiental desqualificada, obrigando os Estados a legislarem a respeito.

Partindo desta premissa, verifica-se que no Brasil, em matéria de proteção ambiental, temos como primeiros corpos normativos as Ordenações do Reino (Afonso de Albuquerque, Livro V, Título LVIV, proibição do corte deliberado de árvores frutíferas, Manoelinas, Livro V, Título LXXXIV, vedação da caça de perdizes, lebres e coelhos com redes, fios, bois ou outros meios e instrumentos capazes de causar dor e sofrimento na morte desses animais e Filipinas, Livro LXXV, Título LXXXVIII, parágrafo sétimo, protegia as águas punindo com multa quem jogasse material que as sujasse ou viesse a matar os peixes) que pontualmente exigiram velamento da natureza e, inclusive, com aplicação de sanções para as hipóteses que entendiam graves para a Coroa.²

Seguindo, com um pouco mais de amplitude histórico-constitucional, a Constituição Federal imperial outorgada³ de 25.03.1824 sequer tratou da matéria, e somente no ano de 1830 é que fez constar no Código Penal, os Arts. 178 e 257 que puniam o corte ilegal de árvores.

A Constituição Federal Republicana promulgada em 24.02.1891 previu a competência da União para legislar sobre minas e terras, sendo que sob sua vigência foi aprovado e entrou em vigor o Código Civil de 1916 (Lei nº3.071, de 1º.01.1916) que em diversos dispositivos relacionados a direitos de vizinhança (arts. 572 e 578, respectivamente direito de construir e construção de estrebarias, currais, pocilgas e estrumeiras, dentre outras que causem incômodo) protegem o meio ambiente, só que de forma indireta e reflexa, atrelando-o ao interesse privado, representando nítida limitação a sua defesa pois o interesse ambiental somente seria de fato tutelado quando surgisse para o particular prejuízo ou risco de ameaça ao seu pretensão direito. Esta representou para o ordenamento jurídico ambiental brasileiro um avanço significativo, vez que sob sua potestas erigiu como norma cogendi o primeiro Código Florestal (Decreto-Lei nº23.793, de 23.01.1934), o Decreto-Lei nº24.645, de 10.07.1934 coibiu maus tratos a animais.

Já a Constituição Federal promulgada em 16.07.1934, por seu turno ampliou o leque legislativo anterior para disciplinar as riquezas do subsolo, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração. Já a Constituição Federal outorgada em 10.11.1937 praticamente repetiu a anterior, o mesmo se diga com respeito a promulgada de 18.09.1946. Observe-se que na égide da CF/37 foi editado o Decreto-

Lei nº25, de 30.11.1937 que organiza o patrimônio histórico e artístico nacional e está em vigor até hoje e o atual, que não é tão novo assim, Código Penal de 1940, que tipificou condutas que indiretamente englobam o meio ambiente. Sob os auspícios da CF/46 entrou em vigor o vigente Código Florestal brasileiro, Lei nº4.771, de 18.09.1965, e Lei da Ação Popular-Lei nº4.717/65 que enfocava proteção aos interesses artístico, estético, histórico ou turístico (o meio ambiente, como termo jurídico, somente veio a ser inserido como obrigação a partir da CF/88, Art. 5º, LXXIII), Lei de Proteção a Fauna, Lei 5.197/67, que no seu Art. 34 trazia a inafiançabilidade dos crimes nela previstos e o Código de Pesca, Decreto-Lei nº221/67).

Em 24.01.1967 fora outorgada a Constituição Federal, substancialmente alterada com a emenda constitucional nº01, de 17.10.1969 que, para uns, corresponde a uma nova Constituição, ainda que se represente um período conturbado na história política do Brasil devido ao regime militar que comandava a nação, propiciou em 31.08.1981 a publicação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente que teve como pressuposto a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo, Suécia, de 5 a 16 de junho de 1972, da qual o Brasil veio a contribuir de certo modo negativamente por que pretendia implantar o desenvolvimento a todo custo, no entanto restou vencido e acatou a deliberação da maioria.

O primeiro diploma normativo do Brasil que tratou de proteção ambiental foi o Decreto-Lei nº1.413, de 14.08.1975 que abordava a prevenção sobre ocorrência de poluição de indústrias.

Nesta comentada lei de política nacional há definição de meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, inciso I, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) e o de poluição que é a degradação ambiental genérica, exigindo como instrumento da política nacional o licenciamento ambiental para os empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e os que possam causar degradação ambiental (Art. 9º, IV c/c Art. 10) e como um dos princípios a recuperação do meio ambiente degradado(Art. 2º, VIII).

Como fonte imediata do direito ambiental e, inclusive, de integração, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente previu desde princípios norteadores das políticas públicas, objetivos e instrumentos capazes de implementá-la, como também criou o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) do qual são integrantes os órgãos ambientais da União (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA), dos Estados (em Roraima é a Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia-FEMACT e dos Municípios (em Boa Vista tem a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental-SMGA) e consignou de relevante a exigência de licença ambiental para eventual liberação de financiamento público (Art 12).

Pela primeira vez surgiu um mecanismo formal de tutela jurisdicional do meio ambiente, incumbindo tanto o Ministério Público Estadual quanto o Federal o dever de adotar providências no sentido do resguardo deste superior interesse, inclusive, possibilitando a promoção da ação penal, nos casos das infrações penais ambientais (crimes ou delitos ou ilícitos penais e contravenções penais) quanto a propositura da ação civil pública. Trouxe para o direito brasileiro a responsabilidade objetiva ou sem

culpa em consonância com a teoria da responsabilidade objetiva, instituto jurídico este por demais salutar e, em tese, eficiente para o pronto resguardo, isto porque implica no dever do órgão acusatório demonstrar a prática do ato, o seu autor e, como consequência, o nexo de causalidade, e à defesa é que incumbe o direito de provar o contrário, ou seja, inverte-se o ônus da prova em prol do meio ambiente (Art 14, §1º), isto em matéria civil, pois na penal a responsabilidade é de ordem subjetiva. Neste ponto, antecipando a própria lei, o doutrinador Sérgio Ferraz, pioneiramente aduziu que em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral.

Assim, não se pode pensar em outra malha que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.⁴

Complementa o tema o professor Leme Machado que exara com singular precisão o seguinte: quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar.⁵

Garantiu, ademais, a Lei nº6.938/81 a aplicação da responsabilidade administrativa perante os órgãos ambientais competentes e integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, possibilitando em concreto a ocorrência e incidência concomitante, autônoma e cumulativa dos três tipos de responsabilidade, quais sejam a civil, a penal e a administrativa em decorrência de um mesmo fato.

Em 24 de julho de 1985, a Lei da Ação Civil Pública-Lei nº7.347 disciplinou a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente(Art. 1º, inciso I, textualmente asseguram proteção ao meio ambiente), cujo interesse é de toda uma coletividade e portanto de ordem difusa, transindividual, o qual poderá ser resguardado mediante facere de órgãos ou instituições legitimadas em rol taxativo: o Ministério Público (mas é com a instituição ministerial que a ação civil pública tem maior respaldo e aplicabilidade, onde é o titular na maioria dos casos e mesmo naqueles em que não é o acusador obrigatoriamente entra no processo na qualidade de fiscal da lei - custos legis – Art. 5º, §1º c/c Art. 129, III, da CF/886, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista ou associação constituídas a mais de um ano e que tenha entre suas finalidades a proteção do meio ambiente). Portanto, ampliou o leque dos titulares do poder de responsabilizar civilmente.

Incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a figura do inquérito civil público, procedimento administrativo de cunho investigatório e inquisitório, preparatório da ação civil pública quando há lesão ou ameaça de lesão (Princípio da obrigatoriedade)⁷, sendo que no seu curso poderá, conforme o caso, ser formalizado termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial (Art. 5º, §6º, parágrafo este acrescentado posteriormente pela Lei nº8.078/90-Código do Consumidor) com vista à solução prévia da irregularidade ambiental perpetrada com imposição, em geral, de recuperação do meio ambiente degradado com solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente ou entidade capaz de exercer tal mister e, outrossim, a aplicação

de multa diária em hipótese de descumprimento a ser buscada por intermédio da ação civil pública de execução, cujo montante será revertido a um fundo ambiental (Nacional, Estadual ou Municipal). Este instituto jurídico vem contribuindo eficazmente, desde que haja interesse da parte ex adversa, em uma considerável parte para o restabelecimento do meio ambiente alterado ou degradado e impondo ao causador gravame evitar a instauração de um processo por demais longo, enfadonho e pouco eficaz para todas as partes intervenientes no processo diante do notório acúmulo de ações em trâmite e, às vezes, rito processual arcaico, demorado, além de não se saber qual o provimento jurisdicional seria aplicado ao caso em razão da especialidade da matéria e complexidade legal de sua incidência⁸.

A segurança jurídica de sua implementação está na indeclinável re-apreciação, pois é imperioso que o representante do Ministério Público promova pelo arquivamento após a celebração formal do acordo e encaminhe, sob pena de responsabilidade, os autos no prazo de 3 dias ao Conselho Superior do Ministério Público. Por haver consignado em seus dispositivos o *modus operandi* para sua implementação, aprimorou sobremaneira o disciplinamento da Lei nº 6.938/81.

Mas foi a Constituição Federal promulgada de 1988 que rompeu todo um paradigma anterior e prontamente estabeleceu regras e princípios protetivos para o meio ambiente (Muito embora tal expressão adotada pelo legislador constituinte não seja de todo adequada, vez que há nítida redundância do “meio” com o “ambiente”), recepcionando inúmeras normas editadas antes de sua entrada em vigor que ocorreu no dia 05.10.1988, no Diário Oficial da União nº 5 A, como o Código Florestal, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei da Ação Civil Pública, Lei do Patrimônio Histórico, dentre outros. Elevou o meio ambiente como norma-princípio fundamental, configurando-o como cláusula pétrea e desta forma não pode ser abolido por emenda à constituição, muito embora não conste do rol do Art. 5º, isto em função do interesse imanente para a preservação das espécies, com destaque, para a humana e ligado intrinsecamente ao bem-estar da pessoa com a sadia qualidade de vida em meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Atribuiu responsabilidade a todos, Poder Público (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios: Art. 22, 23, 24 e 30, I e II) e coletividade, para a sua defesa e assegurou que o interesse das futuras gerações, não só a presente, deve ser observada (Art 225). Estabeleceu, no geral, o meio ambiente como objeto comum de análise, regulação e tutela para todos os entes federados, evidentemente com atenção para os princípios da supremacia e o da simetria e sem olvidar da questão indeclinável da hierarquia das normas jurídicas, cada um resguardando sua esfera de competência).

Fez constar implicitamente o atendimento a trilogia moderna do desenvolvimento ecologicamente e socialmente sustentável, aliando-se deveras a força econômica com o interesse social e respeito ao meio ambiente, tanto que prescreveu como princípio da ordem econômica e financeira em harmonia com os ditames da justiça social a proteção do meio ambiente (Art. 170, VI). No Título VIII, da Ordem Social, está previsto o Capítulo VI que trata exclusivamente do Meio Ambiente e pela sua relevância registrou como incumbência do Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a sua preservação⁹.

Um dos fatores que preponderaram na concepção constitucional preservacionista é o enfoque aos princípios da prevenção e da precaução em sua narrativa. O princípio da prevenção sugere sejam tomadas pelos Estados e empreendedores as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de danos ambientais, sendo que o princípio da precaução, originário do primeiro e tendo como fundamento a urgência e a prudência, difere deste quando os riscos e danos que se quer evitar sejam incertos e o conhecimento científico escasso ou controvertido sobre os efeitos de um dado produto ou substância no meio ambiente¹⁰. Somando estes fatores fundamentais com a imprescindibilidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA e controle da poluição das atividades ou empreendimentos que direta ou indiretamente comportem em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, seguindo as premissas do licenciamento ambiental e aplicação do princípio da publicidade, percebe-se o condão visionário e acautelatório da Carta Magna.

Além de prever a responsabilização administrativa, penal e civil (obrigação de reparar os danos causados) que foram constitucionalizadas, vez que adotadas a partir de 1981 com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, emergiu pioneiramente no Brasil a penalização com a pessoa moral, coletiva ou jurídica¹¹ pela prática de crime ambiental, o que fora, inicialmente refutado por doutrinadores renomados de direito penal como o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Vicente Cernicchiaro. Não existe pena de cerceamento da liberdade por obviedade e pronto descabimento, o que era por demais questionado na doutrina e jurisprudência, mas com a publicação e entrada em vigor da Lei dos Crimes Ambientais foram rechaçadas quaisquer dúvidas a respeito do tema¹², mesmo porque teve inspiração até certo ponto recente na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente realizada na cidade do Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, mais conhecida como ECO/92. Hoje, a criminalização da pessoa jurídica, é uma realidade em todo o Brasil, tanto que o 1º grau de jurisdição existem inúmeras condenações e mesmo transações penais homologadas com estes entes, destacando-se uma das primeiras condenações confirmadas em 2º grau a do Tribunal Regional Federal da 4ª região e recentemente o próprio Superior Tribunal de Justiça confirmou sua aplicabilidade.

Com amparo na CF/88 entrou em vigor a Lei nº9.605, de 12.02.1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Vida, trazendo em seu bojo figuras típicas criminais e a correlação da imposição da sanção administrativa (Art. 70) que se viu implantada somente em 1999 com a regulamentação dada pelo Decreto Federal nº3.179/1999. Esta lei não condensa todas as infrações penais ambientais, muito embora tenha revogado algumas e alterado(derrogado) outras(art. 26 da Lei nº4.771/65, Decreto-Lei nº3.688/41). A grande maioria dos crimes ambientais é de menor potencial ofensivo(Art. 61 da Lei nº9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), principalmente aplicando-se analogicamente o posicionamento, correto diga-se de passagem, da Lei nº10.259/01 (instituiu os Juizados Especiais perante o órgão do Poder Judiciário no âmbito da Justiça Federal) que ampliou o leque para os preceitos secundários das normas penais incriminadores que prevêm em seus dispositivos sanção máxima até dois anos. Um dos fatores que elevam tal norma legislativa ao rol das principais do Brasil é a previsão textual da imprescindibilidade de reparação do meio ambiente degradado para a aplicação dos benefícios descriminalizantes, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, no que exigiu a reparação do dano ambiental com expressa demonstração de sua implementação para a decretação da extinção da punibilidade.

A desconsideração da pessoa jurídica é outra implicação legal com vista a busca da reparação do meio ambiente afetado quando a entidade infratora pretende paralisar suas atividades e cessar sua existência para eximir-se da responsabilidade ambiental, pois nesta situação o ônus passará aos instituidores.

Nomeados estão os principais instrumentos formais de proteção ambiental no Brasil, não querendo dizer que os outros deixam de ser importantes, fazendo-se pertinente acrescer a este rol as resoluções aprovadas em colegiado multidisciplinar do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, órgão de cúpula deliberativo e consultivo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, que constitucionalmente vem normatizando, por amparo no Art. 8º e s. da Lei nº6.938/81-Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (recepcionada pelo Art. 24, VI e VIII, §1º da CF como norma geral) e vem exercendo importante papel na tutela do meio ambiente. Feita esta singela abordagem dos principais marcos, ainda que existindo outros atos normativos federais, estaduais e do Distrito Federal, e Municipais, resoluções dos conselhos ambientais, etc., acredita-se que expôs-se de forma sintetizada um verdadeiro sobrevôo neste ramo do direito por demais relevante e incipiente que está em franca evolução.

É certo, todavia, que no Brasil existem normas jurídicas para tudo, o meio ambiente não é diferente e até vem amplamente disciplinado, mas carece concretamente de sua aplicação nos moldes preconizados com este interesse fundamental por todos.

Considera-se, pelo exposto, o direito ambiental como sendo uma singular via para proteção dos recursos ambientais, ainda que existam outras nomenclaturas tais como direito ecológico, direito de proteção da natureza, direito do meio ambiente, direito do ambiente; no entanto é a mais usual e aplicada, razão pela qual é a tratada nesta exposição, configura o “complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.”¹³, conceito este que a grosso modo representa a ciência jurídica do ramo do direito público que tem por desiderato regular as relações humanas com a defesa do meio ambiente, impondo-se sanções em caso de ofensa ou descumprimento dos preceitos aplicáveis, adequando-se paralelamente, para sua implementação, aos demais ramos das ciências afins, o que leva a não poder concebê-lo como ciência autônoma isolada e independente em função de sua vasta gama de fatores endógenos e exógenos que repercutem na ideal segurança ambiental. O seu surgimento rompeu significativamente com o chamado antropocentrismo tradicional para dar importância e preponderância para o ecocentrismo, isto sem olvidar do fator humano, mas tendo-o como elemento deste meio a ser resguardado e buscando o reconhecimento do Ser Humano como parte integrante da Natureza¹⁴.

Para implementação do direito ambiental, imprescindível se faz a adoção de política pública ambiental conscientizadora, preventiva e, se for o caso, sancionatória, e que envolva os diversos setores educacionais, públicos ou privados, meios de comunicação, assim como entidades não governamentais interessadas legitimamente na questão, para que possa surtir os efeitos desejados pela norma cogente. Afinal, o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo”(art. 225, caput, da CF) e “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”(art. 3º do Decreto-Lei nº4.657/42-Lei de Introdução ao Código Civil e que se aplica ao Direito em geral).

É com a formação do cidadão que poderemos de fato e de direito cumprir estas obrigações, sendo pertinente asseverar que a capacitação formará pessoas mais conscientes com o meio ambiente e formalmente aptas a buscar fazer-valer o interesse geral sobre este bem transcendental e de caráter universal. A longo prazo poder-se-á colher bons frutos, servindo a repressão legal como exceção.

III. CONCLUSÃO:

O meio ambiente sofre com a má-gestão de todos os responsáveis que inconseqüentemente são, foram ou serão as vítimas em um futuro próximo, donde o direito ambiental vem tentar tutelar este relevante interesse e não está conseguindo se antecipar aos desmandos, às ocorrências ou aos riscos de quaisquer atividades.

Certo é, porém, que se deve dar a real importância para a norma jurídica que está exercendo na defesa do ambiente, com destaque no Brasil a partir de 1981. Avanços houve, não se pode negar, todavia outros precisam surgir.

Agora, para frear ou mesmo mitigar o processo degradador defragado desde a revolução industrial no mundo e amplamente arraigado no seio da sociedade dita como moderna, necessário se faz o aparecimento de elementos novos hábeis a solucionar a questão e não precisa ser exclusivamente jurídico, bastando elementar que dê conta do recado.

É por isso que mecanismos inovadores são esperados para que possamos imprimir o almejado desenvolvimento sustentável ou algo melhor como meio de sanar os problemas latentes ou potenciais e corrigir os existentes. Será que é possível: é de se imaginar que sim.

Dessarte, enquanto não nasce nada melhor ou mais eficiente, pensar inteligentemente no futuro é certamente investir maciçamente na educação formal e informal ambiental, o que já é uma obrigação/dever do Estado/nação e um direito de todos. O direito ambiental, se aplicado, ensejaria sancionamento e diversas implicações de ordem econômica para o infrator, família, comunidade local dependente, Poder Público, etc., só que é vislumbrando a prevenção, via da conscientização e educação ambiental, que antecipadamente evitar-se-ia um dano ou até o risco.

*Professor da UFRR e Promotor de Justiça

1 MALTHUS, Thomas Robert. **Ensaio sobre os Princípios da População** (Essay on the Principle of Population). 1798 (www.iespana.es/natureduca/biog_malthus.htm)

2 FREITAS, Wladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2ª edição revista, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 19.

3 DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional** Positivo. 23ª edição, revista e atualizada. Editora Malheiros: São Paulo, 2004. Pág. 41.

4 DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional** Positivo. 23ª edição, revista e atualizada. Editora Malheiros: São Paulo, 2004. Pág. 41.

5 LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2001. Pág. 304.

6 VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. Págs. 186-192.

7 MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**, São Paulo: Saraiva, 1999. Pág. 223.

8 VIDAL AKAOUI, Fernando Reverendo. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Págs. 65-68.

9 LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Págs. 71 e 199.

10 VARELLA, Marcelos Dias, PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da Precaução**. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2004. Pág. 375. Co-autor da obra VEIGA RIOS, Aurélio Virgílio. Título do artigo **O Princípio da Precaução e a sua Aplicação na Justiça Brasileira: Estudo de Casos**.

11 Segunda inovação, pois a primeira consta do art. 173, §5º, da CF

12 COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro, BELLO FILHO, Ney de Barros, CASTRO E COSTA, Flávio Dino de. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. Distrito Federal: Brasilia Jurídica, 2000. Págs. 47-57.

13 MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina-prática-jurisprudência**. Editora dos Tribunais, 2000. Pág. 93.

14 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª edição, revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. Págs. 25 e 28/30.

*Professor efetivo de Direito Ambiental na Universidade Federal de Roraima
Promotor de Justiça com atribuição ambiental do Ministério Público de Roraima

OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias de. **EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: relevância da prevenção**. Disponível em <<http://www.ufrb.br/pagina98.htm>>. Acesso em 05 de novembro de 2006.